

01-0739/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0739 / 2003	DE	2003
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0739 / 2003	DE 04/11/2003
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	RICARDO MONTORO	
<u>EMENTA:</u>	* ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS DE CONSUMO ECONÔMICO, NAS EDIFICAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*		

ARQUIVADO EM 17/08/2007

Viviane J.F.
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 14:03:56

00000022315-81





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

Folha nº 01 do proc.
Nº 739 de 03

Assessoria Jurídica - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0739/2003

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO

26 DEZ 2006

PRESIDENTE

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 04 NOV 2003
Constit. e Justiça
Pol. Urb. Metrop. e M. Amb.
Adm. Pública
Fin. e Orçamento

Estabelece obrigatoriedade de instalação de equipamentos hidráulicos de consumo econômico, nas edificações da Administração Municipal direta e indireta, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

20 DEZ 2003

PRESIDENTE

Art. 1º. Nos serviços e obras de manutenção, reforma e de construção de imóveis, inclusive unidades de programas habitacionais, realizadas pela Administração Municipal direta e indireta, deverão ser instalados equipamentos hidráulicos de consumo econômico.

Parágrafo único. Este artigo não exclui a iniciativa de substituição voluntária de dispositivos hidráulicos em qualquer edificação pública ou privada, de acordo com os requisitos legais e contratuais aplicáveis.

Art. 2º. Consideram-se equipamentos hidráulicos de consumo econômico aqueles que apresentem eficiência hidráulica passível de aferição pelo consumidor ou atestado de eficiência de desempenho emitido por órgão técnico oficial.

Seção de Publicação
Edição de Anais - DT-10

04 NOV 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 204 e folha de informação sob nº

05 28/11/03 al CA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro: 34.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.

Nº 739 de 03

RF. 100.406

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

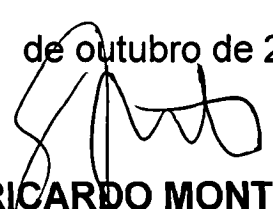
Parágrafo único. Entre os redutores e controladores de consumo de água visados por esta lei incluem-se vasos sanitários, válvulas de descarga, dispositivos economizadores, torneiras e chuveiros.

Art. 3º. A adequação pretendida nesta lei deverá alcançar a totalidade das edificações públicas classificadas como bens dominicais e bens de uso especial no prazo de 2 (dois) anos a partir da data de publicação desta lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes da implantação desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de outubro de 2003.


RICARDO MONTORO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 739 de 03
Adm. Cícero - Ass. Parlamentar
111 400 406

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

JUSTIFICATIVA

A propositura deste Projeto de Lei, amparada no art. 13, I da LOM, visa tornar obrigatória a instalação de equipamentos hidráulicos de consumo econômico nas edificações da Administração Municipal direta e indireta, inclusive na produção de unidades dos programas habitacionais, pela Municipalidade.

As situações objetivadas no projeto são aquelas em que se configura oportunidade de substituição de dispositivo existente, de tecnologia não econômica, caso de serviços manutenção de instalação hidráulica danificada, ou de especificação para instalação em obras de reforma e de construção de edificações.

A ação e o exemplo do Poder Público são fatores determinantes na formação de uma nova postura de racionalidade e economia no consumo de água, na perspectiva de mudança do comportamento individual e coletivo das pessoas, que freqüentemente demonstram não ter consciência de que a água é riqueza natural finita e sua escassez ameaça a humanidade.

O uso abusivo dessa riqueza, além de constituir-se risco crescente ao desenvolvimento e à proteção ao meio ambiente, representa forte pressão pela antecipação de investimentos, onerando a atual geração e comprometendo recursos das gerações futuras.

O município de São Paulo, como de resto toda a Região Metropolitana de São Paulo, alcançou estágio crônico na produção de água potável, exigindo posicionamentos firmes quanto à mudança de hábitos da população da Metrópole.



Gabinete Vereador Ricardo Montoro

Cabe ressaltar, no entanto, que o consumo excessivo não decorre em função exclusivamente do comportamento das pessoas, mas é também determinado pelas tecnologias dos dispositivos hidráulicos postos no mercado. O desenvolvimento tecnológico do setor já permite a utilização de produtos de melhor desempenho hidráulico, dentro de rigorosos critérios de eficiência funcional.

O combate ao uso abusivo dessa escassa riqueza, portanto, deve também alcançar a disponibilidade tecnológica disponível no mercado da construção, contribuindo para amenizar a gravidade dos problemas dos custos de produção, distribuição e preservação, prejudicados ainda pela carência crônica dessa riqueza. Nos grandes centros urbanos como São Paulo, os resultados decorrentes de mudanças de comportamento no sentido da redução do consumo energético, ambientalmente são cumulativos e significativos.

Inegável que à municipalidade compete zelar pelos recursos essenciais de seu território, entre eles e na primeira posição, a gestão da água de consumo da população. É matéria de interesse local, conforme art. 148, I, da LOM:

Art. 148. A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:
I – o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;

O exemplo da Administração Municipal será fundamental para criar uma referência concreta de mudança de comportamento, voltada para promover o uso racional da água.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 05

do processo n° 01-739 de 2003 28.11.03

(a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto consta
PL 309/02, 286/02. ANDAMENTO
EM 28/11/03

INÁCIO VEIGA
Of. Legislativo-RF. 11.132 na
Coordenação do Setor Administrativo
ATM

Ao Nobre Vereador RICARDO MONTORO:
Para se manifestar sobre os PL's 309/02 e 286/02.

16/12/03

ARSELINO TATTO
Presidente

Ao Nobre Vereador RICARDO MONTORO:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

16/12/03

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislativo
A.T.M.

SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO
E PLANEJAMENTO
ECONOMICO

SE GUE.....^{7M} juntado¹ nesta data, documento¹ e papel para informação, rubricado
sob folha¹ nº 06 e 07

Em 18, 12, 03

(a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção :
EE 10 201



Folha nº	06	do proc.
nº	01-739	de 20 03
Assinatura: Ricardo Montoro		
Assessor: [Assinatura]		
Folha nº 06 de 03		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

Senhor Presidente
Vereador ARSELINO TATTO

Instado a manifestar-me sobre os PL's 309/02 e 286/02, tenho a honra de apresentar algumas considerações, tendo em vista a pertinência do quesito, em face do PL 0739/03, de autoria deste vereador.

PL 309/02, de autoria do nobre vereador ROGER LIN

Referido projeto de lei dispõe sobre a *"obrigatoriedade de uso de dispositivos controladores de consumo de água nas novas instalações hidráulicas e sanitárias de edifícios e parques públicos"*.

A abrangência do projeto, em que pese a legítima preocupação do legislador, é limitada, pois a adoção desses dispositivos a *"novas instalações hidráulicas"*.

Revela ainda seu caráter restrito quando, ao condicionar eventuais substituições em instalações existentes, submete a providência a *"procedimentos de inspeção"* ... *"na rotina de manutenção de instalações antigas"* ... *"no caso desses tipos de comandos hidráulicos que, desgastados ou danificados, não comportem reparos"*.

PL 286/02, de autoria do nobre vereador AUGUSTO CAMPOS

Referido projeto de lei acrescenta item no Código de Obras e Edificações, tratando de exigir condições de instalações hidráulicas especificamente dedicadas à reutilização das águas servidas.

O conteúdo da propositura abre caminho para a viabilização do reuso da água, visando ao racional aproveitamento do escasso recurso da água.

Pela oportunidade, apresento considerações enfocando a oportunidade do PL 0739/2003, de autoria deste vereador em face do projeto do nobre vereador ROGER LIN (PL 0308/02), uma vez que o projeto proposto pelo nobre vereador AUGUSTO CAMPOS, trata da economia de consumo da água, sob o enfoque específico do seu reuso, diferentemente, portanto dos objetivos considerados nos demais.



Folha nº	07	do proc.
nº	01-739	de 20
03		
Solange Raimundo dos Santos		
Assistente Téc. Direção IV		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

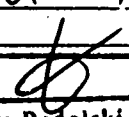
Gabinete Vereador Ricardo Montoro

Assim, analisando as diferenças entre os projetos de lei 0309/02 e 0739/03, há que se observar que:

1. enquanto o PL 0309/02 visa as “novas instalações”, no PL 0739/03, se alcançam TODAS as situações de intervenção, sejam físicas (manutenção, reforma e construção) [art. 1º] ou operacionais (substituição voluntária, conservação) [art. 1º, parágrafo único].
2. no PL 0739/03 se define clara e objetivamente o conceito de “equipamento hidráulico de consumo econômico”, estabelecendo o necessário parâmetro para aferição de sua característica essencial (economia de consumo), exigindo “atestado de eficiência por órgão técnico oficial” (INMETRO, por exemplo) [art. 2º]
3. o PL 0739/03 apresenta listagem “aberta” sobre os dispositivos que se considera como “redutores e controladores de consumo de água”, demonstrando a forte intenção de abranger a mais ampla gama de situações.
4. o PL 0739/03 estabelece prazo (2 anos) para a adequação pretendida para a totalidade das edificações abrangidas, configurando firmeza na implantação de uma política de economia no consumo da água.

RICARDO MONTORO
Vereador

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 8210
Em 02/01/07
Ass.: _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Folha° 8 do proc.
n° 739 n. 1 de 2003
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

271
LIDO HOJE
20.12.03
PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 739/03.**

Trata-se de projeto de autoria do Ricardo Montoro, que visa estabelecer obrigatoriedade de instalação de equipamentos hidráulicos de consumo econômico, nas edificações da Administração Municipal Direta e Indireta.

O projeto encontra amparo legal nos artigos 37, "caput" e 13, inciso I da Lei Orgânica do Município, além disso, visa dar aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Economicidade.

Opina-se, pela

LEGALIDADE

No mérito, as comissões designadas nada têm a opor quanto ao teor da propositura, uma vez que as comissões reconhecem sua importância para o Município de São Paulo e para a Administração Pública, visando a economia no consumo de água, além da questão de preservação do recurso natural.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

22 DEZ 2003
DT - 10



Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA

Folhaº 9 do proc.º
nº 739 n.º de 2003
Eva Modolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:143 data: 26-12-06 taq. rev.: evento:098-SE
Orador(es):p.trip.,jatene, a.miguel. dalton, gilson, tatto,

89 - "PL 739/2003, do Vereador RICARDO MONTORO (PSDB).
Estabelece obrigatoriedade de instalação de equipamentos hidráulicos
de consumo econômico, nas edificações da Administração Municipal
Direta e Indireta. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto
favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há
oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs.
Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles
que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

16 ✓

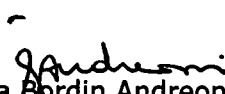
do processo n.º 01-739/03 02/01/2007 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 98ª Sessão Extraordinária, no dia 26 de dezembro de 2006, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

02/01/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 05/01/07

AS 1200 h

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

02

05/01/07

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

02

05/01/07

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

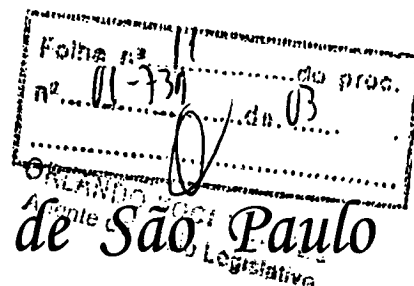
SEGUIR..... Junta de..... desta data
documentos..... e para de informação
-ubricado..... não falta.....
Em 07/02/07

ORLANDO KOCI MENDES

Ass. de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 05 de janeiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23-0078/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 26 de dezembro de 2006, relativa ao Projeto de Lei nº 739/03, de autoria do Vereador Ricardo Montoro, que estabelece obrigatoriedade de instalação de equipamentos hidráulicos de consumo econômico, nas edificações da Administração Municipal direta e indireta, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/krms



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 739/03). (Ver. Ricardo Montoro - PSDB). Estabelece obrigatoriedade de instalação de equipamentos hidráulicos de consumo econômico, nas edificações da Administração Municipal direta e indireta, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Nos serviços e obras de manutenção, reforma e de construção de imóveis, inclusive unidades de programas habitacionais, realizadas pela Administração Municipal direta e indireta, deverão ser instalados equipamentos hidráulicos de consumo econômico. Parágrafo único. Este artigo não exclui a iniciativa de substituição voluntária de dispositivos hidráulicos em qualquer edificação pública ou privada, de acordo com os requisitos legais e contratuais aplicáveis. Art. 2º Consideram-se equipamentos hidráulicos de consumo econômico aqueles que apresentem eficiência hidráulica passível de aferição pelo consumidor ou atestado de eficiência de desempenho emitido por órgão técnico oficial. Parágrafo único. Entre os redutores e controladores de consumo de água visados por esta lei incluem-se vasos sanitários, válvulas de descarga, dispositivos economizadores, torneiras e chuveiros. Art. 3º A adequação pretendida nesta lei deverá alcançar a totalidade das edificações públicas classificadas como bens dominicais e bens de uso especial, no prazo de 2 (dois) anos a partir da data de publicação desta lei. Art.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13	do proc.
nº 01-739	de 03
LACERDA ROCHA MENDES	
Agente de Apoio Legislativo	

4º As despesas decorrentes da implantação desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º Esta lei

entra em vigor na data de sua publicação. Eu, *KATHIA REGINA MORALES DE SOUZA*,
Assistente Parlamentar

Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu,

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13", a conferi. São Paulo, 02 de janeiro de 2007. Supervisor de Finalização do Processo

Legislativo, *JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS*
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo .

Visto, *ÂNGELA BORDIN ANDREONI*
Subsecretária de Apoio Legislativo ,

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/krms



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 14.267 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2007

Estabelece obrigatoriedade de instalação de equipamentos hidráulicos de consumo econômico, nas edificações da Administração Municipal direta e indireta, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de dezembro de 2006, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Nos serviços e obras de manutenção, reforma e de construção de imóveis, inclusive unidades de programas habitacionais, realizadas pela Administração Municipal direta e indireta, deverão ser instalados equipamentos hidráulicos de consumo econômico.

Parágrafo único. Este artigo não exclui a iniciativa de substituição voluntária de dispositivos hidráulicos em qualquer edificação pública ou privada, de acordo com os requisitos legais e contratuais aplicáveis.

Art. 2º Consideram-se equipamentos hidráulicos de consumo econômico aqueles que apresentem eficiência hidráulica passível de aferição pelo consumidor ou atestado de eficiência de desempenho emitido por órgão técnico oficial.

Parágrafo único. Entre os redutores e controladores de consumo de água visados por esta lei incluem-se vasos sanitários, válvulas de descarga, dispositivos economizadores, torneiras e chuveiros.

Art. 3º A adequação pretendida nesta lei deverá alcançar a totalidade das edificações públicas classificadas como bens dominicais e bens de uso especial, no prazo de 2 (dois) anos a partir da data de publicação desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

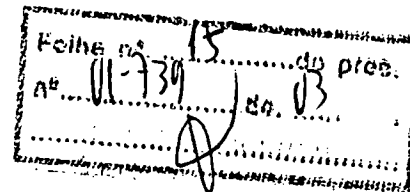
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 02 de janeiro de 2007.

O Presidente,



Câmara Municipal de São Paulo

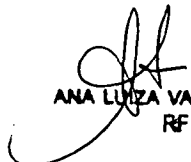


São Paulo, 05 de janeiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 78/07, de 05/01/07, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 739/03, de autoria do Vereador Ricardo Montoro.

RECEBIDO
SGM/ATL

15/1/07


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-739

de 20

03, 07, 02, 07

(a)

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº 14.267, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 739/03, do Vereador Ricardo Montoro - PSDB)

Estabelece obrigatoriedade de instalação de equipamentos hidráulicos de consumo econômico, nas edificações da Administração Municipal direta e indireta, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Nos serviços e obras de manutenção, reforma e de construção de imóveis, inclusive unidades de programas habitacionais, realizadas pela Administração Municipal direta e indireta, deverão ser instalados equipamentos hidráulicos de consumo econômico.

Parágrafo único. Este artigo não exclui a iniciativa de substituição voluntária de dispositivos hidráulicos em qualquer edificação pública ou privada, de acordo com os requisitos legais e contratuais aplicáveis.

Art. 2º Consideram-se equipamentos hidráulicos de consumo econômico aqueles que apresentem eficiência hidráulica passível de aferição pelo consumidor ou atestado de eficiência de desempenho emitido por órgão técnico oficial.

Parágrafo único. Entre os redutores e controladores de consumo de água visados por esta lei incluem-se vasos sanitários, válvulas de descarga, dispositivos economizadores, torneiras e chuveiros.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2007, 454ª da fundação de São Paulo.

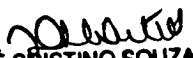
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07, 02 2007
pagina 01
Conferido: 03/04

À SGP 22 - Senhor Supervisor,
Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.
07/02/07


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 17 a 20

Em 12, 02, 07

(a) Inácio Leizaola

Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP. 22



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de fevereiro de 2007

Folha nº	12	do proc.
nº	01-739	de 2003
Inácio de Azevedo		
Assessor de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

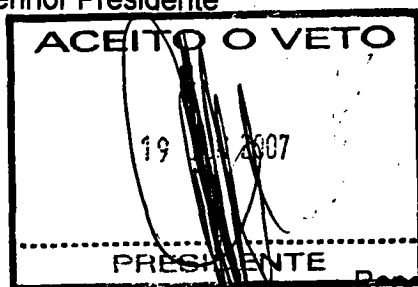
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 24/07

15 - DOCREC
15 - 0301/2007

Ref.: OF-SGP 23 nº 0078/2007

Senhor Presidente



LIDO POR
AS COMISSÕES DE 07 FEV. 2007
Rel. J. B. de Azevedo - M. André
Adm. - R. L. de Azevedo

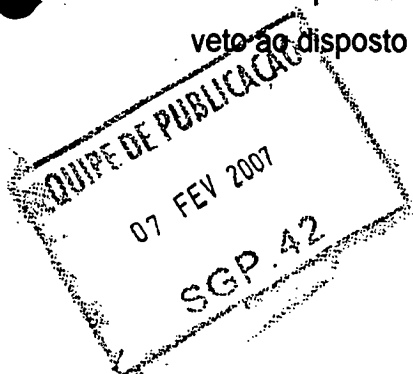
VP

Reporto-me ao ofício em referência, mediante o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 739/03, de autoria do Vereador Ricardo Montoro, que estabelece a obrigatoriedade da instalação de equipamentos hidráulicos de consumo econômico nas edificações da Administração Municipal, direta e indireta, projeto que restou aprovado por essa Casa em sessão de 26 de dezembro de 2006.

Ao tocar em tema que, ao longo dos últimos anos, vem ganhando relevância, como seja, o do uso racional da água, o projeto aprovado será acolhido por esta Chefia do Executivo. Não na íntegra, no entanto, eis que se impõe veto ao disposto em seu artigo 3º, a seguir transcrito:

"Art. 3º. A adequação pretendida nesta lei deverá alcançar a totalidade das edificações públicas classificadas como bens dominicais e bens de uso especial, no prazo de 2 (dois) anos a partir da data da publicação desta lei."

Com efeito, é fato hoje incontestável que as edificações, sejam as públicas, sejam as privadas, devem se adaptar a novas medidas, decorrentes da adoção de política que privilegie e incentive o uso racional da água, sua conservação e melhor aproveitamento, sempre com o escopo de preservar o meio ambiente e promover condições sustentáveis às futuras gerações. Tanto isso é verdadeiro que, no âmbito do Município de São Paulo, já se conta com legislação





Folha nº	18	2	do proc.
nº	01-739	de 2003	
Lábia Agente de Apoio Legislativo			

pertinente à matéria, consubstanciada na Lei nº 14.018, de 28 de junho de 2005, instituidora do Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações. Essa lei veio a ser objeto da devida regulamentação, operada pelo Decreto nº 47.731, de 28 de setembro de 2006.

Mesmo antes da edição do citado decreto regulamentar, outro já fora expedido, voltado, exclusivamente, à criação do denominado Programa Municipal de Uso Racional da Água no âmbito dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, bem como no das empresas públicas e sociedades de economia mista. Trata-se do Decreto nº 47.279, de 16 de maio de 2006, em plena vigência.

Como deflui do exposto, está a Administração Municipal perfeitamente cônica da necessidade de implantar, promover e articular ações visando à redução do volume de água consumida em suas edificações e instalações, estabelecendo, ainda, diretrizes para o uso adequado e sustentável de tão vital recurso. Não poderá, no entanto, para realizar o que lhe compete, dispor, apenas, do exíguo prazo suposto no artigo 3º do projeto aprovado, que ora se veta.

Efetivamente, a própria Lei nº 14.018, de 2005, antes citada, instituidora, como ressaltado, do Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações, já previa em seu artigo 1º, § 2º, a adaptação às novas regras dos bens imóveis do Município de São Paulo, inclusive os locados. A diferença, porém, relativamente ao texto aprovado, está no prazo ali previsto: 10 (dez) anos.

À primeira vista longo, esse prazo é, no entanto, mais consentâneo com a realidade, ante o elevado número de edificações públicas que precisarão se adaptar às novas regras. A título de exemplo, cite-se, apenas, o caso da Secretaria Municipal de Educação, que administra cerca de 2.000 (dois mil) prédios. Por evidente, a concretização das medidas tendentes a racionalizar o consumo de água nas edificações públicas gerará despesas, exigindo recursos por vezes superiores à capacidade orçamentária das unidades responsáveis pelas modificações, o que torna imprescindível, inclusive, prever e alocar tais recursos, atentando-se a prazos e condições factíveis.

Enfim, o interesse público, no qual toda e qualquer ação administrativa deve se escorar, restará melhor atendido se, relativamente à questão em pauta, prevalecer o prazo previsto no já mencionado parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº



Folha nº	19	do proc.
nº	01-739	3 de 2003
Inácio Veiga		
Agente de Arquivo Legislativo		
RF 11.132		

14.018, de 2005, sendo inconcebível, ademais, que, em matérias correlatas, permaneçam em vigor, no que respeita a prazos, duas previsões legais diferentes.

Nessas condições, acolhendo o texto aprovado em seus dispositivos fundamentais, vejo-me, entretanto, compelido a lhe apor o presente veto parcial, atingindo o inteiro teor do artigo 3º. Faço-o com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, restituindo o assunto, em consequência, a essa Egrégia Câmara, para reexame e deliberação.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MS/bam
VR 139-03



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo n.º 01-739 de 2003 12/02/2007 (a) 10

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Às Comissões de:
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
Administração Pública.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Parcial apostado pelo
Executivo à lei objeto do presente projeto.

12/02/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 13/02/07 1800 h 
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretaria

12/02/07
1800 h
12/02/07

A SGP-21, decurso de prazo, aut. 364 R.Interno

Paulo 103107

100465
Secretaria

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 21-22
Em 25/06/07
Ass.:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Câmara Municipal de São Paulo T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:146

rev.:

evento:264 SO data:19-06-07

Orador(es): Presidente - José Rolim

- "PL 739/2003, do Vereador RICARDO MONTORO (PSDB). Estabelece obrigatoriedade de instalação de equipamentos hidráulicos de consumo econômico, nas edificações da Administração Municipal Direta e Indireta. (DOCREC - 301/07). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto parcial permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquite-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 22 ✓
do processo n.º 01-739/03 25 06 / 20 07 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial apostado à presente Lei, deliberado na 264ª Sessão Ordinária, de 19 de junho do corrente.

25/06/2007


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 03/07/07

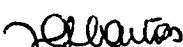
Cam. 12

AS 12:30 h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto parcial.

05/07/2007


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

05/07/2007


ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo.

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 23/25
Em 15/08/07


CREUSA LEONILDA ZACARIAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3950/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 19 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial apostado pelo Executivo à Lei nº 14.267, de 06 de fevereiro de 2007, que estabelece obrigatoriedade de instalação de equipamentos hidráulicos de consumo econômico, nas edificações da Administração Municipal direta e indireta, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 24, de 05 de fevereiro de 2007, referente ao PL nº 739/03, de autoria do Vereador Ricardo Montoro.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 024 do proc.
nº 01-739 de 2003
.....
CREUSA LEONILDA ZACARIAS

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3950, de 07/08/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 14.267, de 06/02/07, relativa ao Projeto de Lei nº 739/03, de autoria do Vereador Ricardo Montoro.

S.G.M.-A.T.L.
09 AGO 2007
S.G.M. D O

Marlene Girones Girones Antunes
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 25 ✓

do processo nº 739/2003,

15/8/200

(a)

CREUSA LEONILDA ZACARIAS

À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para arquivamento.

15/08/07

JOSE CRISTINO

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

6399-043-017051/11

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de Informação
sob nº..... 26..... 17/07/07.....
.....

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RE 100.927
SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha nº 26
do processo **01-739** de **2003** 17/08/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 26 fls.
Arquivado em **17/08/2007**
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927